DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3372/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20061/2012
PROTOCOLO	: 1307723
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDEN. DE DESPESAS	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 047/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 012/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA FINS DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, NA REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM VEÍCULOS TIPO MOTONIVELADORA DRESSER 205, RETROESCAVADEIRA RK406 RANDON E PÁ CARREGADEIRA W18 CASE.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.577,29

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA FINS DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, NA REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM VEÍCULOS TIPO MOTONIVELADORA DRESSER 205, RETROESCAVADEIRA RK406 RANDON E PÁ CARREGADEIRA W18 CASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 047/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços LTDA.***, objetivando o fornecimento de peças para fins de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, na reposição de peças em veículos tipo Motoniveladora Dresser 205, retroescavadeira RK406 Randon e Pá Carregadeira W18 Case, com valor contratual no montante de R$ 76.577,29 (setenta e seis mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo, já se encontram julgadas irregulares e ilegais por este Tribunal, conforme Acórdão AC02 – G.MJMS – 397/2014 (pp. 278/282).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Prima facie, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 304/307 sua Análise ANA –6ICE – 12115/2016, onde concluiu pela inexistência de documentos suficientes a regularizar a execução financeira, átimo em que requestou pela notificação do Jurisdicionado.

Por sua vez, o G.MJMS – 23507/2016 (p. 308) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Ao prestar esclarecimentos, o Jurisdicionado encetou ao feito os documentos de pp. 316/321, no afã de legitimar a prestação de contas.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANC-6ÏCE – 20743/2016 (pp. 323/326), opinou pela ***ilegalidade e irregularidade*** da execução financeira do contrato administrativo n.º 047/2012, porquanto o valor pago não corresponde àquele efetivamente empenhado (**3ª fase**).

Corroborando o entendimento supracitado, o Ministério Público

de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR – 19693/2016, manifestando-se pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da 3ª fase da contratação pública.

Novamente intimado (DSP – G.MJMS – 46236/2016), o jurisdicionado apresentou os documentos de pp. 338/341.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira e da consequente prestação de contas (3ª fases).

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas convergiram seus entendimentos pela irregularidade da execução financeira do contrato n.º 047/2012 (3ª fase).

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	76.577,29
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	76.577,29
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	29.107,71
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	47.469,58
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	33.611,01
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	10.000,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de

Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos produtos adquiridos, não havendo, pois, impugnação de valores.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 047/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Francisco Emanoel Albuquerque Costa***, Ex-prefeito, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 047/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS)

c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat